

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 612/95 - Ap. Proc. 4ª DE Campinas n° 540/1697/95
INTERESSADO: Neilson Rodrigues Lourenço Júnior
ASSUNTO: Autorização para matrícula
RELATOR: Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
PARECER CEE N° 835/95 - CEPG - APROVADO EM 20-12-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 A direção da EEPG Prof. Álvaro Cotomacci solicita autorização para matricular na 3ª série do 1º grau o aluno Neilson Rodrigues Lourenço Júnior, com 08 anos completos e cursando, no ano letivo de 1995, a 2ª série do Ciclo Básico.

A direção esclarece que:

- o aluno aprendeu a ler aos 03 anos de idade. Com 04 já sabia escrever e conhecia os numerais;

- em 1992 - foi feito acompanhamento psicológico e os resultados das provas revelaram um rendimento intelectual bastante superior às crianças de sua faixa etária, sendo que, em 1994, ele já apresentava condições de cursar a 2ª série, mas cursou a 1ª série;

- de acordo com as avaliações feitas em sala de aula e a declaração da professora, apresenta condições de aprendizagem para frequentar a 3ª série do 1º grau;

- informa ainda a direção que houve, por parte do aluno, grande perda de estímulo para estudar, uma vez que apresenta um desempenho acelerado em relação à classe.

A Supervisão de Ensino, analisando o expediente, propôs a homologação da matrícula do aluno na 3ª série do Ensino Fundamental da Escola Estadual de 1º Grau Prof. Álvaro Cotomacci, em Campinas.

A 4ª DE de Campinas, Prof. José Luiz Espósito, encaminha ao CEE os autos com manifestação favorável ao solicitado.

A Lei nº 5.692/71 determina que o ensino de 1º grau tenha a duração de oito anos e o Decreto nº 21.833/83 determina o mínimo de dois anos para o Ciclo Básico. Idêntica orientação adota a Deliberação CEE nº 14/86, ao proibir a matrícula na 3ª série do 1º grau sem que tenham sido cumpridos satisfatoriamente os dois anos de escolaridade.

Cumprе acrescentar que o Parecer CFE nº 792/80 sugere, em caso semelhante, a formação de grupos de alunos para aprofundamento de estudos em lugar de se abreviar a saída do 1º grau.

Em 12-12-95, atendendo solicitação da Assistência Técnica do CEE, a Delegada de Ensino informa por telefone que o aluno Neilson Rodrigues Lourenço Júnior "terminou, em junho deste ano, o conteúdo da 2ª série (CB II).

Enquanto aguardava o Parecer do Conselho sobre o processo que foi enviado em junho de 96, a Profª começou a aplicar ao aluno, o conteúdo da 3ª série até o momento. Foi feito (sic) uma avaliação em novembro e o aluno Neilson Rodriguês Lourenço Júnior obteve nota A".

Face à nova informação, a negativa deste Colegiado ao pleito da direção da Escola, pelo adiantado do ano letivo, poderia prejudicar o aluno.

2. CONCLUSÃO

Autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula de Neilson Rodrigues Lourenço Júnior, em 1995, na 3ª série do 1º grau, na EEPG "Prof. Álvaro Cotomacci", em Campinas, 4ª DE de Campinas.

São Paulo, 13 de dezembro de 1995.

a) Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eliana Asche, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Neide Cruz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de dezembro de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG

PROCESSO CEE Nº 612/95

PARECER CEE Nº 835/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente